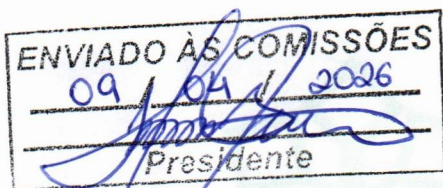




CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando

PROJETO DE LEI N. 47 /2026, 08 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: “Dispõe sobre o reconhecimento e a regulamentação administrativa da incorporação de vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão ou funções de confiança, nos casos de direito adquirido anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante, Ceará, e dá outras providências.”.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento e a regulamentação administrativa da incorporação de vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão ou funções de confiança, exclusivamente nos casos em que tenha havido o preenchimento integral dos requisitos legais até a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º Fica assegurado o direito à incorporação de vantagens aos servidores públicos municipais que comprovem o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação municipal vigente à época, até a data referida no artigo anterior.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não implica criação, ampliação ou extensão de vantagens, limitando-se ao reconhecimento de direito adquirido e de ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Art. 3º O reconhecimento do direito à incorporação dependerá de requerimento administrativo do interessado, instruído com documentação comprobatória do exercício das funções e do cumprimento dos requisitos legais até 12 de novembro de 2019.

Art. 4º A Administração Pública Municipal deverá analisar os requerimentos no prazo de até 90 (noventa) dias, mediante processo administrativo regular.

Avenida Prefeito Mauricio Brasileiro, SN - Liberdade
São Gonçalo do Amarante - CE, 62670-000 - (85) 3315-4482 - CNPJ 35.004.696/0001-09

Ryan
Assessor de Tramites de
Proposições Legislativas

RECEBIDO EM
09/04/2026
12:00



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando

Art. 5º Poderá o Município promover revisão administrativa de ofício, no prazo de até 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei, para identificar situações em que haja direito adquirido à incorporação, ainda que não requerido.

Art. 6º O reconhecimento do direito à incorporação produzirá efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas anteriores.

Art. 7º Os pagamentos decorrentes desta Lei observarão a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo ser realizados de forma parcelada, mediante cronograma definido pela Administração.

Art. 8º É vedado o reconhecimento de incorporação de vantagens nos casos em que não tenha havido o cumprimento integral dos requisitos legais até a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Sessões da câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, Ceará, aos ____ dias do mês de ____ de 20__.

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO IVAN DE OLIVEIRA
Data: 07/04/2026 12:20:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FRANCISCO IVAN DE OLIVEIRA
Vereador (Prof. Ivan Oliveira do PT)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conferir segurança jurídica e uniformidade administrativa ao tratamento das situações envolvendo a incorporação de vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 vedou a incorporação de vantagens de caráter temporário à remuneração permanente dos servidores públicos, ao introduzir nova redação ao art. 39 da Constituição Federal.

Contudo, a própria ordem constitucional resguarda, no art. 5º, inciso XXXVI, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, impedindo que mudanças legislativas atinjam situações jurídicas já consolidadas.

Nesse sentido, servidores que tenham preenchido integralmente os requisitos legais para incorporação antes da promulgação da referida Emenda Constitucional mantêm o direito à sua implementação, ainda que não tenham formalizado requerimento à época.

A ausência de regulamentação municipal específica sobre o tema tem gerado insegurança jurídica, tratamento desigual entre servidores e potencial aumento de demandas judiciais.

A presente proposta não cria novos direitos, tampouco amplia benefícios, limitando-se a reconhecer situações juridicamente consolidadas e a estabelecer procedimento administrativo claro, transparente e isonômico.

Além disso, a previsão de análise administrativa e revisão de ofício contribui para a eficiência da gestão pública, evitando litígios desnecessários e promovendo a correta aplicação da Constituição Federal.

Diante do exposto, trata-se de medida de justiça administrativa, respeito à Constituição e fortalecimento da segurança jurídica no âmbito municipal, razão pela qual se espera a aprovação da presente matéria.